

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002818/2004-68
Recurso n° 247.614 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.320 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Só impõe acatar a compensação quando demonstrado a veracidade e controle dos créditos utilizados por meio de comprovantes ou de lançamentos contábil-fiscais.

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

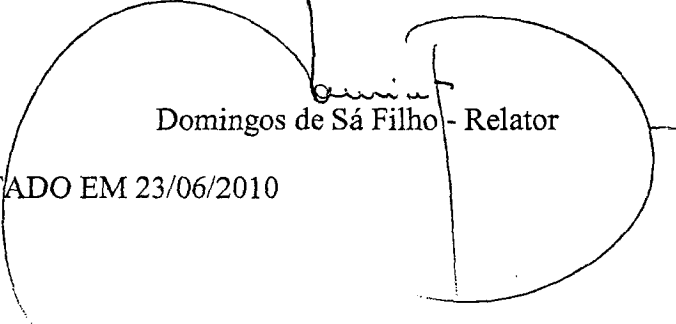
Cabe ao Impugnante no momento oportuno demonstrar o alegado por meio de prova coerente com as alegações sustentadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acordo prolatado pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que concluiu por manter parcialmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração, referente à contribuição para COFINS, relativo ao período de 01/09/2000 a 31/12/2003.

Permita-me transcrever, na íntegra, o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 48/57 em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da Cofins no período de 01/09/2000 a 31/12/2003, exigindo-se lhe contribuição de R\$387.816,00, multa de ofício de R\$ 290.862,00 e juros de mora de R\$ 140.597,42, calculados até 20/09/2004, perfazendo o total de R\$ 819.275,42.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 56.

Consta do Termo de Constatação de Irregularidades de folhas 41 a 47 que a autuação objeto deste processo decorre de procedimento de verificações obrigatórias previstas no art. 16 da Portaria Cofins n. 34 de 01/10/2003. Da análise das planilhas fornecidas pelo contribuinte, fls. 15 a 19, a autoridade fiscal constatou que os valores recolhidos e declarados em DCTF eram menores que os devidos. Intimada a esclarecer à razão das divergências a autuada, no documento de folhas 31 a 32, informou que as diferenças trata-se de créditos oriundos de retenções nas fontes. Entretanto, as alegações vieram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória da origem e montante das retenções, o que ensejou o lançamento de ofício das diferenças apuradas, conforme “Demonstrativo da Diferença entre o Valor Devido e o Efetivamente Pago” à folha 33, integrante do Termo de Constatação.

Cientificada em 23/11/2004, a interessada apresentou em 22/12/2004 a impugnação de fls. 61/70, na qual alegou, relativamente à autuação deste processo:

1) Que não procede à afirmação de que a Impugnante somente apresentou alegações e que nada comprovou. Foi apresentada ao fiscal planilha contendo todos os descontos de impostos do 1º trimestre de 2000, com a discriminação de todas as notas fiscais objeto de retenção da Cofins. Foram também apresentados todos os extratos bancários onde constam os recebimentos dos valores liquidados referentes às notas fiscais. Nos extratos há informação da fonte pagadora e do número da nota fiscal paga.

2) *Argumenta que a fiscalização somente aceitava comprovantes de retenção efetuados por órgãos públicos. Ocorre que nem sempre as empresas fornecem tais comprovantes.*

3) *Finalizando, alega que caso o fiscal verificasse toda a documentação apresentada, constataria os valores descontados da Cofins nas faturas da empresa.*

Às folhas 571 a 581 foram juntados pela impugnante planilha demonstrativas das notas fiscais emitidas nas vendas a órgãos públicos e dos valores líquidos recebidos. Juntou ainda, às folhas 582 a 885 cópias de extratos bancários dos anos 2000 a 2003 e às folhas 886 a 891 comprovantes de retenção fornecidos por órgãos e empresas públicas referentes ao ano calendário 2001.

Anexei às folhas 907 a 929, relação das DCTF apresentadas para o período fiscalizado; extratos das DCTF com valores confessados da Cofins referentes aos meses 10/2001, 04/2003, 06/2003, 07/2003 e 12/2003 e ainda pesquisas ao sistema Sinal07 que confirmam os pagamentos informados pelo contribuinte nas planilhas de fls. 15 a 19.

É o relatório”

Em razões recursais sustenta que apresentou todos os documentos necessários e hábeis a comprovar a veracidade dos créditos retidos na fonte e compensados conforme demonstrados em planilhas e no livro diário.

É o relatório.

Voto

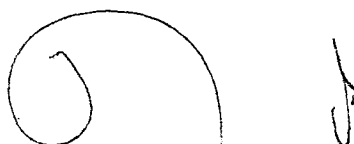
Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e não existindo questões prévias, examino o mérito.

Consiste a controvérsia unicamente em relação à comprovação dos créditos retido pela fonte pagadora e compensado pela contribuinte na quitação dos tributos.

Neste caso entendeu a fiscalização que a contribuinte ao deixar de exibir o comprovante de retenção pelo adquirente de bens e/ou tomador dos serviços, deixou de comprovar a veracidade dos créditos manejados em compensação.

O art. 64 da Lei de número 9.430/96 impôs aos adquirentes de bens e os tomadores de serviços à incidência, na fonte, do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social COFINS e do PIS/PASEP.



Disciplinou também que a obrigação de retenção é do Órgão Público ou entidade que efetuar o pagamento.

Ao contrário do entendimento da fiscalização, a Autoridade julgadora entende que essa comprovação pode ser realizada por meio da contabilidade, como se vê do fundamento da decisão hostilizada, que rechaçou os argumentos da impugnação por ausência da demonstração cabal nos registros contábeis dos créditos e a sua utilização.

Assim, verifica-se que o Julgador de Piso examinou proficientemente a gama de documentos acostados.

Penso também que se examinaram todos os comprovantes de recebimentos (boletos bancários) das faturas e os cotejou com o documento fiscal (fls. 202/454), assim como, os extratos bancários referentes aos créditos relativos à liquidação de faturas, embora não seja em relação a todo o período de apuração, concluiu de modo acertado.

O relatório fiscal, fl. 47, assevera que a contribuinte deixou de apresentar comprovantes de retenção efetuadas por órgãos públicos, em virtude de compra de bens ou serviços ou documento de retenção na fonte efetuada por instituição financeira.

Verifico que se tratava de ação fiscal dirigida especificamente ao exame da contabilidade em decorrência da sistemática de apuração do lucro real para efeitos de aferição do Imposto Renda, quando em procedimento de verificações obrigatórias o auditor fiscal exigiu a comprovação dos créditos compensados em DCTF por meio de comprovantes fornecidos pelos Órgãos Públicos e entidades em relação aquisição de bens e dos serviços tomados.

Consignou o auditor fiscal (fl.136) que devolvia naquela data todos os livros e documentos utilizados pela fiscalização, portanto, conforme consignado pressupõe que examinou a contabilidade, até pelo extenso e detalhado relatório.

A recorrente acostou aos autos já na fase recursal algumas cópias, de modo acanhado, do livro razão e do livro diário, podendo extrair destes documentos apenas poucos dados referentes à retenção e do lançamento de débito na conta contábil referente às contribuições sociais retidas.

Penso que a contabilidade só pode ser afastada como prova maior, quando restar demonstrado a sua imprestabilidade como tal, pois caso contrário prevalece para todos os efeitos. Embora nestes autos esteja convencido de que as informações extraídas da contabilidade se revelam insuficientes para contradizer o fundamento da decisão recorrida.

Por essa razão, o fato do auditor fiscal afirmar ter examinado os livros contábeis e ter deixado de consignar que existiam registros contábeis em relação retenção na fonte, bem como o montante utilizado em compensação na quitação da contribuição devida, alinhada ao fato de que o julgador de piso deixou de acatar os argumentos por ausência da contabilidade, cabia a recorrente trazer, mesmo em fase recursal, prova, mas robusta e contundente de que a contabilidade registrou todas as retenções, bem como, todas as compensações realizadas.

As informações contábeis colecionadas às fls.fls. 970/991, 1063/1068 e 1247/1251, a meu ver se revelam frágeis e insuficientes, além do que não se refere a todo o período objeto do lançamento.

Em que pese extrair daqueles documentos algumas informações contábeis de valores retidos, bem como, valores contabilizados a débito da conta da contribuição a recolher, cujo saldo consigna o valor líquido do pagamento, penso que não restou suficientemente comprovado todo o período alcançado pela fiscalização.

Diferentemente do entendimento do auditor fiscal, acompanho a Autoridade Julgadora de piso em seu entendimento de que a veracidade e controle dos créditos oriundos de retenção na fonte podem ser realizados por meio da contabilidade, dispensando o comprovante emitido pela pessoa cuja obrigação de retenção o Legislador Ordinário lhe atribuiu.

Portanto, no caso vertente cabia a contribuinte demonstrar a existência desses assentos contábeis referentes a todo o período fiscalizado de modo sobejante.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and a vertical line extending downwards. The signature is positioned above the printed name 'Domingos de Sá Filho'.

Domingos de Sá Filho

A small, handwritten mark or signature, possibly a flourish or a small signature, located at the bottom right of the page.